



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Questionamentos realizados pela empresa E & L produções de software, em face do texto do edital do Pregão Presencial nº 004/2021 que tem por objetivo Contratação de empresa especializada em conversão de dados, implantação, treinamento, cessão de direito de uso por prazo determinado de solução integrada de informática e serviços de manutenção mensal após o final da garantia, constituindo uma solução integrada para diversas áreas para a Administração Pública.

De início a empresa Questionante afirma que na “CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO CONTRATO E DO REAJUSTAMENTO”, especificamente no item 3.5, da minuta do contrato anexa ao edital, ficou determinado que o valor do contrato será fixo e irajustável. Oportunidade em que pleiteia pela alteração do texto, para passar a constar o valor como ajustável, de acordo com os índices estipulados pela Lei 8.666/93.

Em seguida, afirmou que na “CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO”, também da minuta do contrato anexa ao edital, no item 4.11, é exigido para fins de pagamento dos serviços prestados a apresentação das guias de recolhimento de INSS e FGTS relativos ao mês anterior da empresa contratada. Pleiteando portanto, pela alteração do texto no que concerne as guias de recolhimentos mencionadas, para suprimir tais exigências e manter apenas o que a lei taxa.

Por fim, foi questionado pela empresa que o edital foi elaborado em formato de sigilo de valores, não sendo demonstrado o valor global e unitário orçado pelo Município, o que considera ser indispensável para formulação da sua proposta, pugnando para que seja modificado e aberto os valores de referência.

Pois bem, analisando o texto do edital questionado para com os argumentos apresentados pela empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE, bem como o teor dos mesmos, recebemos a peça protocolizada digitalmente de forma tempestiva, como sendo uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Impugnação, em que pese sua denominação de Questionamento, pelo princípio da fungibilidade.

Assim, passamos a analisar o mérito de todos os questionamentos elencados na peça, iniciando pelo que diz respeito ao reajustamento do valor do contrato, conforme especificado na minuta de contrato anexa ao edital. O texto original e ora questionado diz que o valor do contrato será fixo e irrevogável, todavia, esta não se aplica ao objeto do presente certame, tendo em vista o caráter contínuo da prestação do serviço licitado.

Não pode a Administração Pública manter os preços das contratações alcançados nas licitações congelados por toda execução do contrato, quando este tiver natureza contínua e for permissível a renovação do mesmo por igual período, por infringência direta às Leis federais nº 8.666/93 em seus artigos 40, inciso XI e, 55, inciso III e a 10.192/2001 em seu art. 3º.

Além do mais, o artigo 40 da Lei 8.666/93, traz como obrigatoriedade do edital o critério de reajuste, de modo que não é possível de nenhuma forma que o mesmo seja nulo, ou inexistente. No entanto, o que justifica a redação viciada que foi publicada na minuta do contrato anexa ao edital, é a desatenção da Comissão no momento de sua formulação, tendo em vista a altíssima demanda da mesma, o que fez com que passasse por despercebido detalhes de suma importância que já vinham viciados do arquivo modelo usado para parâmetro de criação da peça.

Desta feita, assiste razão o primeiro questionamento da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE, devendo constar na CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO CONTRATO E DO REAJUSTAMENTO, especificamente no item 3.5, da minuta do contrato anexa ao edital, o critério de reajustamento pelo índice do IGP-M – FGV, assim como feito em todos os editais publicados por esta Administração, ficando revogada desde já a cláusula questionada, para substituição do texto e republicação do instrumento convocatório.

No que tange ao segundo questionamento da empresa Impugnante, qual debate também a minuta do contrato anexa ao edital, no que diz respeito ao texto do item 4.11, da CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, que exige para fins de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

pagamento as cópias autenticadas das Guias de Recolhimento de FGTS e INSS da empresa contratada, percebemos também a existência de vício formal.

No art. 29 da Lei 8.666/93 é elencada toda a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista que deverá ser exigida para fins habilitatórios, logo, a Administração não pode exigir além do que a lei permite, tendo em vista o caráter competitivo que a licitação carrega e a obrigação de zelar por esta competitividade de forma ampla, para proporcionar a participação do máximo de empresas, o que possibilita a busca efetiva ao melhor preço, objetivo das licitações.

Por não estar descrito no artigo acima mencionado a possibilidade de exigência de Guias de Recolhimento de FGTS e INSS a fim de comprovar a regularidade fiscal, condicionando estas ao pagamento pelo serviço prestado é evidentemente uma prática ilegal de caráter restritivo.

Como não é objetivo desta Administração a prática de nenhum ato ilegal, muito menos restringir a participação de empresas, ou dificultar a prestação do serviço das contratadas mediante burocratização de pagamento, a CPL como agente direto da Administração, ao reconhecer tal equívoco, se propõe imediatamente a corrigi-lo fazendo uso do poder de autotutela, agora que provocada e ciente do fato.

Deste modo, fica também revogado o item 4.11 da CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, sem modificação a ser feita apenas suprimida. Ficando como exigências de documentos habilitatórios apenas os que a Lei 8.666/93 elenca em seus artigos 27 a 31.

Por fim, no que concerne ao último questionamento da empresa Impugnante, que diz respeito a divulgação do valor dos itens a serem licitados, a Administração Pública tem o poder de não divulgar os valores orçados e publicar o edital das licitações de forma que os valores orçados sejam sigilosos, conforme redação do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.462/2011 e art. 34, da Lei nº 13.303/2016, vejamos o que dizem os dois:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.462/2011

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

[...]

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. Grifo nosso.

Art. 34, da Lei nº 13.303/2016

Art. 34. **O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. Grifo nosso.**

Deste modo, cabe a Administração Pública definir se será ou não sigiloso o valor estimado, de modo que a partir dos ordenamentos legais supramencionados esta é uma prática comum e que nunca interferiu na elaboração das propostas das empresas, vez que esta é pautada pelo trabalho que cada uma exerce e tem condições de precificá-lo, não dependendo de uma estimativa da Entidade Licitante para fazê-lo.

Portanto, a divulgação ou não dos valores estimado de contratação para a licitação de nada interfere na formulação das propostas. Todavia, em todos os casos em que as licitações assim são publicadas e realizadas, a Administração nunca se opôs a fornecer as informações quando solicitadas.

Por tais razões, não enxerga-se problemas na divulgação dos mesmos no presente edital, de modo que não alteraria a finalidade da licitação e muito menos o seu desenvolvimento no presente caso. Razão pela qual defere-se o pedido da Impugnante para constar na nova peça editalícia os valores de referência adquiridos pelo do Município.

Desta feita, pelas razões acima expostas **julgamos totalmente procedente a Impugnação recebida**, para fazer as alterações aqui elencadas, devendo ser republicado o edital nos termos do art. 21 da Lei 8.666/93. **No entanto, pela luz do §4º do mesmo artigo,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

sem a devolução de prazo que o trata, mantendo inalterada a data de abertura do certame, por comprovadamente não interferir na formulação das propostas as alterações aqui tratadas.

Deste modo, proceda-se com o imediato prosseguimento do certame licitatório do referido Pregão Presencial cumprindo com os dispostos legais.

Sem mais, notifique as empresas participantes do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente.

Pinheiros – ES, 11 de junho de 2021.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

Jordana Favaro Altoé
Membro

Leonardo Teixeira Guimaraes
Membro

Elizabete Batista P. Silva
Membro

Diego Alves Assis Fernandes
Membro